

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 584, de 2012)

O *caput* do art. 19 da Medida Provisória nº 584, de 10 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O CIO ou o RIO 2016 indicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda as pessoas físicas ou jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios instituídos por esta Medida Provisória, respeitados os princípios da impessoalidade e da isonomia.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é evitar que a escolha das pessoas físicas e jurídicas passíveis de habilitação ao gozo dos benefícios fiscais instituídos pela Medida Provisória reste contaminada por eventuais relações de apreço e desapeço em relação às autoridades com poder de indicação. Busca-se conferir um mínimo de objetividade ao processo, garantindo o direito de fruição dos favores fiscais a qualquer habilitado que preencha os requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do § 1º do art. 19 da MPV.

Sala da Comissão,

Senador JOSE AGRIPIANO

